



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13312.720136/2008-23
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-004.851 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de setembro de 2016
Matéria ITR
Recorrente EMPRESA SANTA ELISA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece de apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

(Assinado digitalmente)

João Bellini Júnior - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Alice Grecchi - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Junior, Gisa Barbosa Gambogi Neses, Julio Cesar Vieira Gomes, Andrea Brose Adolfo, Alice Grecchi, Fabio Piovesan Bozza

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrada Notificação de Lançamento nº 03103/00008/2008 de fls. 02/03, intimando a recolher o crédito tributário referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício de 2005 acrescido de juros de mora e multa proporcional, totalizando o crédito tributário de **R\$ 833.090,51** relativos a propriedade rural denominada “Fazenda Queimadas”, **NIRF 0.045.275-0**, com área declarada de **11.521,4 ha**, localizada no Município de Ubajara – CE.

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 03/05), consta as seguintes informações: que o sujeito passivo após intimado não comprovou a isenção da área de preservação permanente, de benfeitorias, bem como área de reserva legal e o valor de terra nua declarados para o exercício de 2005. O contribuinte informou em sua DIRT, área de preservação permanente de 2.301,0 ha, porém não apresentou Ato Declaratório Ambiental – ADA, laudo técnico ou certidão de órgão público competente. Referente a área de reserva legal, não foi comprovada a averbação na matrícula do imóvel nem apresentou Termo de Responsabilidade de Averbação da área.

Resumo da autuação:

Distribuição da Área do Imóvel (ha)	Declarado	Apurado
01. Área Total do Imóvel	11.521,4	11.521,4
02. Área de Preservação Permanente	2.304,0	0,0
03. Área de Reserva Legal	4.500,0	0,0
04. Área de Reserva Particular do Patrimônio Natural	0,0	0,0
05. Área de Interesse Ecológico e de Servidão Florestal	0,0	0,0
06. Área Tributável	4.717,4	11.521,4
07. Área Ocupada com Benfeitorias Úteis e Necessárias Destinadas à Atividade Rural	480,4	480,4
08. Área Aproveitável	4.237,0	11.041,0

Cálculo do Valor da Terra Nua	Declarado (R\$)	Apurado (R\$)
17. Valor Total do Imóvel		4.593.440,00
18. Valor das Benfeitorias	865.401,00	865.401,00
19. Valor das Culturas/Pastagens/Florestas	847.689,00	847.689,00
20. Valor da Terra Nua	112.225,00	2.880.350,00

Cálculo do Imposto	Declarado (R\$)	Apurado (R\$)
--------------------	-----------------	---------------

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 05/10/2016 por ALICE GRECCHI, Assinado digitalmente em 05/10/2016 por AL

ICE GRECCHI, Assinado digitalmente em 05/10/2016 por JOAO BELLINI JUNIOR

Impresso em 06/10/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

21. Valor da Terra Nua Tributável (08 / 01) * 23	45.957,19	2.880.350,00
22. Alíquota	0,45	12,00
23. Imposto Devido (24 * 25) / 100	206,80	345.642,00
DIFERENÇA DE IMPOSTO APURADA	-	345.435,20

Após o contribuinte ser cientificado do lançamento em 28/11/2008, conforme Aviso de Recebimento - AR à fl. 195, a recorrente apresentou a impugnação de fls. 72 a 86, em 23/12/2008, onde alega que:

- a base de cálculo e a alíquota utilizadas para determinar o valor de ITR, encontram-se em desacordo com a legislação aplicável, assim como a multa aplicada de 75% possui caráter confiscatório;

- a área total da propriedade rural foi mensurada pelo antigo proprietário adotando um método completamente falho, para isso no ano de 2008 efetuou o levantamento topográfico e georeferenciamento da Fazenda Queimadas, constatando que a área de terra possuía 5.767,33 ha, sendo confirmado pela vistoria do INCRA e emitindo seu correspondente CCIR;

- o Código Tributário Nacional em seu art. 147, § 2º que diz “*Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.*” Reforçando a possibilidade de retificação de erros materiais pela autoridade administrativa;

- cita, ainda, jurisprudência do STJ (REsp 770.236/PB, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 14/08/2007, DJ 24/09/2007, p. 252);

- aduz que 1.153,4386 ha da propriedade são áreas de reserva legal, certificadas no INCRA (fl. 123) e registradas na matrícula do imóvel (fl. 101). Da mesma maneira que 165,8790 ha referentes à área de preservação permanente certificada pelo Laudo de avaliação (fl. 148);

- ressalta que após o abatimento dos valores das áreas destinadas à reserva legal e preservação permanente o total do imóvel para fins de tributação de ITR seria de 4.449 ha;

- refuta o valor determinado pela fiscalização de R\$ 250,00 por hectare, com o Laudo de Avaliação elaborado por Engenheiro Agrônomo qualificado que determinou para o exercício de 2004, o valor médio de R\$ 166,41 por hectare;

- sobre a alíquota a ser utilizada, alega que deveria ser implantado o percentual de 0,45% para a apuração do imposto devido, pelo fato da propriedade possuir um grau de utilização da terra maior que 80%. Dispondo de 1080 hectare correspondentes à área de vegetação nativa, além das áreas de benfeitorias e riachos naturais, equivalentes a 15 ha. Ressalta ainda que na época da elaboração do Laudo Técnico possuía cerca de 739 cabeças de gado;

- declara que a multa fixada possui “*caráter eminentemente confiscatório*” tendo valor superior a 50% do valor da terra nua;

- cita dispositivos da Constituição Federal, que em seu art. 150 veda a utilização de tributos com efeitos de confisco, bem como traz jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e Tribunal Regional Federal da 4ª Região onde se manifestam contrários à aplicação de multas abusivas e confiscatórias (STF – ADI 551 / RJ 14-02-2003 PP-00058) e (TRF4, 1ª T, unânime, AC 2000.04.01.063415-0, rel. Juiz Federal Leandro Paulsen, out/2003).

Requer:

- a correção da área inicialmente apresentada de 11.521,40 ha para a real dimensão da propriedade de 5.767,3392 ha, assim como a dedução das áreas legalmente exigidas para reserva legal e preservação permanente, restando apenas 4.449,00 ha para o cálculo do ITR;

- que seja reduzido o valor de avaliação do hectare ao patamar de mercado da região;

- que seja adotada a alíquota para o cálculo do tributo para o percentual de 0,45% com base no grau de utilização da terra;

- que sejam anuladas as multas lavradas contra a Impugnante, por seu caráter confiscatório.

Estando anexos à impugnação os documentos de fls. 87 a 181.

A Turma de Primeira Instância julgou a impugnação parcialmente procedente, restando a decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004

DO PROCEDIMENTO FISCAL

O procedimento fiscal foi instaurado de acordo com a legislação vigente, possibilitando à contribuinte exercer plenamente o contraditório e a ampla defesa, não havendo que se falar em qualquer irregularidade capaz de macular o lançamento.

DAS REVISÃO DE OFÍCIO ERRO DE FATO / ÁREA TOTAL

Com base em provas documentais hábeis e idôneas, cabe alterar a área total originariamente declarada, de modo a adequar a exigência à realidade fática do imóvel.

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL

As áreas de preservação permanente e de reserva legal, para fins de exclusão do cálculo do ITR, cabem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA ou, pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do competente ADA; fazendo-se necessário, ainda, em relação à área de reserva legal, que a mesma esteja averbada à margem

da matrícula do imóvel, em data anterior à do fato gerador do imposto.

DA REVISÃO DO VTN ARBITRADO PELA FISCALIZAÇÃO.

Cabe rever o VTN arbitrado pela fiscalização, com base no Sipt, quando apresentado Laudo Técnico de Avaliação, elaborado por profissional habilitado, com ART devidamente anotado no CREA, em consonância com as normas da ABNT, demonstrando, de maneira convincente, o valor fundiário do imóvel rural avaliado, com a sua área real, a preços daquela época.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Após três tentativas de entrega através de Aviso de Recebimento – AR (fl. 218), não sendo possível cientificar o contribuinte, foi expedido o Edital ARF/UBJ/CE Nº 07/2013 em 04/06/2013, afixado em 05/06/2013 (fl. 219).

O termo de perempção foi lavrado em 25/10/2013 (fl. 220).

O recorrente protocolou o recurso voluntário em 24/12/2013 (fls. 236/243).

Além de reforçar as razões da impugnação, o contribuinte apresentou em seu recurso as seguintes alegações:

- que a notificação de lançamento é um ato processual administrativo inexistente e inválido, pois não consta identificação por assinatura da autoridade competente, sendo assim um documento anônimo, passível de anulação por ausência de requisito legal;

- aduz que “*descabe ao órgão julgador inovar para aperfeiçoar o lançamento tributário*”, assim sendo que no auto de infração não houve glosa nas áreas de benfeitorias úteis e necessárias à atividade rural totalizando 480,4 ha, no acórdão 03-50.115 a área referida foi reduzida para 5,3 ha, refletindo na área aproveitável do imóvel.

- reforça que da área total do imóvel de 5.767,0 ha devem ser deduzidas a área de 1.153,4 ha de reserva legal, área de preservação permanente de 165,8 ha e 1.080,0 ha relativa à vegetação nativa, resultando em uma área de 3.369,0 ha a qual deve ser considerada para base de cálculo do ITR devido;

- disserta que mesmo o Ato Declaratório Ambiental – ADA sendo entregue após a data do fato gerador, deve ser considerado válido;

- cita acórdão 303-33.545 do processo 10240.000705/2003-17 sobre a averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel posterior a data de ocorrência do fato gerador, não ser um fato impeditivo ao aproveitamento da isenção de tal área na apuração do valor do ITR;

- ressalta que sobre o valor da multa de ofício não devem incidir juros de mora, “*pois, de acordo com o artigo 61 da Lei nº 9.340/96 a incidência dos juros de mora restringe-se aos débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições e não sobre penalidade (multa lançada de ofício)*”.

Em 14/03/2014, às fls. 261, consta Memorando nº 020/2014 - DRF/SOB/Sarac, encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional, solicitando cancelamento da inscrição em DAU nº 30814000000248, para que seja encaminhado ao CARF o presente recurso, conforme disciplina o art. 35, do Decreto 70.237/72.

É o relatório.

Passo a decidir.

Voto

Conselheira Relatora Alice Grecchi

O prazo estipulado na legislação para apresentação de recurso voluntário é de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância, conforme disposição expressa do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, *in verbis*:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

Como consta nos autos, foi encaminhado em 28/05/2013, ao endereço Avenida Desembargador Moreira, 1647, Fortaleza - CE o acórdão 03-50-116 - 1ª Turma DRJ/BSB através de Aviso de Recebimento (fl. 217/218), para tomar ciência da decisão de primeira instância. **Após três tentativas (28/05/2013, 29/05/2013 e 31/05/2013) não foi possível localizar o contribuinte para efetuar a entrega do documento.**

Salienta-se que o endereço para o qual foi enviado o Acórdão para ciência é o mesmo em que foi recebido o Auto de Infração.

Conforme preceitua o disposto no art. 23, §1º, inciso II, §2º, inciso IV do Decreto nº 70.235/1972 **foi afixado o Edital ARF/UBJ/CE Nº 07/2013 em 05/06/2013 (fl. 219), sendo considerada ocorrida a intimação em 20/06/2013. Assim, o termo final para interposição do recurso voluntário foi em 22/07/2013.**

O termo de perempção foi lavrado em 25/10/2013 (fl. 220).

No que se refere a intimação editalícia, a legislação dispõe que se resultar improficuo um dos meios previstos no caput do art. 23 do Decreto nº 70.235/1972 ela poderá ser feita por Edital.

O art. 23, inciso II e § 1º, do Decreto nº 70.235/1972, dispõe:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

[...]

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

§ 2º *Considera-se feita a intimação:*

[...]

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.

[...]

O recurso foi interposto somente em 24/12/2013 (fl. 236). Tem-se, portanto, que o recurso foi apresentado depois de já ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do 16º (décimo sexto) dia de afixação do Edital, ou seja, 30 (trinta) dias após a ciência.

Nesse sentido, é forçoso concluir pela intempestividade do recurso, o que torna definitiva, na esfera administrativa, a decisão de primeira instância, nos termos do art. 42, I do Decreto nº 70.235, de 1972, *in verbis*:

Art. 42. São definitivas as decisões:

I – de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

Ante o exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso voluntário, por perempto.

Alice Grecchi - Relatora

(Assinado digitalmente)